SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229442 - PA (2025/0497247-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE PARA FINS DE CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PENA APLICADA NA SENTENÇA COMO PARÂMETRO. ART. 110 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 110, *caput*, do Código Penal é expresso ao dispor que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada, e não pelo tempo restante a ser cumprido após eventuais descontos.

2. Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta, e não pelo tempo restante a ser cumprido (AgRg no RHC n. 191.022/RJ, 6ª T., julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024). A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é

Documento eletrônico VDA59729461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ee63e9a-bc8b-4cac-8f7a-635dd798bde3

possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração (AgRg no HC n. 967.565/BA, 5ª T., julgado em 18/2/2025, DJe de 26/2/2025).

3. No caso concreto, a paciente foi condenada à pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, com sentença condenatória publicada em 8/7/2013 e trânsito em julgado para a acusação em 7/10/2019. A paciente havia cumprido 6 meses e 21 dias de prisão provisória, o que, segundo a defesa, deveria ser detraído da pena para fins de cômputo da prescrição da pretensão executória. Não localizada no endereço informado nos autos para intimação da audiência admonitória, foi expedido mandado de prisão, devidamente cumprido em 4/8/2025. No agravo regimental, a agravante invocou, de modo inovador, a tese de prescrição da pretensão punitiva com base em diferentes datas e parâmetros, o que configura inovação recursal inadmissível, pois o agravo regimental não é a via adequada para introduzir teses novas não submetidas ao exame na decisão agravada.

4. A detração (art. 42 do CP) opera sobre a execução da pena e reduz o tempo efetivo de cumprimento; já a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, tem como parâmetro a pena total imposta na sentença, por determinação legal expressa. A certidão expedida pelo CNJ invocada pela defesa, ainda que registre o resultado "Prescrita", não tem o condão de vincular a análise jurisdicional, pois o cômputo da prescrição é matéria de direito que deve ser aferida com base nos parâmetros legais e nos marcos interruptivos verificados nos autos e não em sistema automatizado sujeito a erro de parametrização. Assim, considerando a pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de 8 anos (art. 109, IV, do CP), cujo termo inicial é o trânsito em julgado para a acusação (7/10/2019), e a eventual consumação ocorreria apenas em 6/10/2027. Entre o trânsito em julgado para a acusação e o cumprimento do mandado de prisão decorreram apenas cerca de 5 anos e 10 meses, prazo inferior aos 8 anos exigidos

Documento eletrônico VDA59729461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ee63e9a-bc8b-4cac-8f7a-635dd798bde3

para a configuração da prescrição da pretensão executória. O mandado foi cumprido, portanto, antes do implemento do lapso prescricional, que somente ocorrerá em outubro de 2027.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ee63e9a-bc8b-4cac-8f7a-635dd798bde3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229442 - PA (2025/0497247-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE PARA FINS DE CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PENA APLICADA NA SENTENÇA COMO PARÂMETRO. ART. 110 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 110, *caput*, do Código Penal é expresso ao dispor que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada, e não pelo tempo restante a ser cumprido após eventuais descontos.

2. Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta, e não pelo tempo restante a ser cumprido (AgRg no RHC n. 191.022/RJ, 6ª T., julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024). A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração (AgRg no HC n. 967.565/BA, 5ª T., julgado em 18/2/2025, DJe de 26/2/2025).

3. No caso concreto, a paciente foi condenada à pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, com sentença condenatória publicada em 8/7/2013 e trânsito em julgado para a acusação em 7/10/2019. A paciente havia cumprido 6 meses e 21 dias de prisão provisória, o que, segundo a defesa, deveria ser detraído da pena para fins de cômputo da prescrição da pretensão executória. Não localizada no endereço informado nos autos para intimação da audiência admonitória, foi expedido mandado de prisão, devidamente cumprido em 4/8/2025. No agravo regimental, a agravante invocou, de modo inovador, a tese de prescrição da pretensão punitiva com base em diferentes datas e parâmetros, o que configura inovação recursal inadmissível, pois o agravo regimental não é a via adequada para introduzir teses novas não submetidas ao exame na decisão agravada.

4. A detração (art. 42 do CP) opera sobre a execução da pena e reduz o tempo efetivo de cumprimento; já a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, tem como parâmetro a pena total imposta na sentença, por determinação legal expressa. A certidão expedida pelo CNJ invocada pela defesa, ainda que registre o resultado "Prescrita", não tem o condão de vincular a análise jurisdicional, pois o cômputo da prescrição é matéria de direito que deve ser aferida com base nos parâmetros legais e nos marcos interruptivos verificados nos autos e não em sistema automatizado sujeito a erro de parametrização. Assim, considerando a pena definitiva de 4 anos e 6 meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de 8 anos (art. 109, IV, do CP), cujo termo inicial é o trânsito em julgado para a acusação (7/10/2019), e a eventual consumação ocorreria apenas em 6/10/2027. Entre o trânsito em julgado para a acusação e o cumprimento do mandado de prisão decorreram apenas cerca de 5 anos e 10 meses, prazo inferior aos 8 anos exigidos

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

para a configuração da prescrição da pretensão executória. O mandado foi cumprido, portanto, antes do implemento do lapso prescricional, que somente ocorrerá em outubro de 2027.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROSANGELA SANTOS DE VASCONCELOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 258-263, por meio da qual neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

A agravante sustenta, em síntese: a) a decisão monocrática incorreu em omissão ao não analisar expressamente a prescrição da pretensão punitiva, que teria sido suscitada na petição inicial do recurso ordinário; b) os fundamentos adotados na decisão, relativos à detração e à prescrição da pretensão executória, são inaplicáveis à tese de prescrição da pretensão punitiva, pois esta se rege pelos marcos interruptivos e pelo prazo do art. 109 do CP, não pela sistemática da detração; c) entre o período de 9/11/2004 a 8/7/2013, com pena de 3 anos e 11 meses e prazo prescricional de 8 anos, estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva (fls. 269-272).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena definitiva de **4 anos e 6 meses de reclusão**, em regime semiaberto. A sentença condenatória foi publicada em 8/7/2013, com trânsito em julgado para a acusação em 7/10/2019.

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

A paciente havia cumprido **6 meses e 21 dias de prisão provisória** (de 22/10/2004 a 12/5/2005), o que, segundo a defesa, deveria ser detraído da pena para fins de cômputo da prescrição da pretensão executória.

Não localizada no endereço informado nos autos para intimação da audiência admonitória, foi expedido mandado de prisão, devidamente cumprido em **4/8/2025**.

O Tribunal de origem denegou o habeas corpus, nos seguintes termos (fls. 182-193):

> Alega-se na impetração ilegalidade na prisão da paciente sob o argumento de não ter o juízo utilizado outros meios para intimar à paciente, o que, data venia, não prospera, pois, segundo jurisprudência firmada sobre o assunto, a condenado tem o dever de manter o endereço atualizado, sendo ônus seu informar ao juízo qualquer mudança, sob pena de ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade. Vejamos a jurisprudência:
> [....]
> Com relação a prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta a detração da pena ainda não implementada pelo juízo da execução, não se constata que esta tenha ocorrido, conforme o disposto no art. 110, do Código Penal, e jurisprudência firmada sobre o assunto que disciplinam que a detração não interfere na pretensão punitiva. Ei-la:
> [...]
> Por relevante, quanto ao parâmetro temporal balizador da prescrição, informou o juízo, Num. 29455081, juntando guia de execução definitiva, Num. 29455090, que:
>
> > "Todavia, cumpre ressaltar, conforme cálculo da prescrição da pretensão executória prévio a informação de cumprimento de mandado de prisão expedido nestes autos, a data do recebimento da denúncia foi em 16/ 03/2007, enquanto que a sentença definitiva foi publicada em 08/07/2013, com trânsito em julgado para a acusação em 07/10/2019, conforme informado na Guia de Recolhimento Definitiva. Entra a data da denúncia (16/03/2007) e a data da publicação da sentença condenatória (08/07/2013), decorreraram seis anos, todavia, considerando a pena definitiva de 04 anos e 06 meses, a prescrição teria ocorrido apenas se configurado o transcurso de 8 anos entre essas datas, conforme estipulado no art. 109, inciso IV do Código Penal. Assim, considerando que não encontrada a paciente no endereço informado nos autos, fora expedido mandado de prisão devidamente cumprido em 04/08/2025, ou seja, antes do implemento de prescrição da pretensão executória, o qual ocorreria apenas em 06/10/2027". <sic>

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

> Assim, aliando-me ao parecer da d. Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem.

A defesa opôs embargos de declaração e alegou omissão e contradição quanto à certidão expedida pelo CNJ que concluiria pela prescrição ("Prescrita") e à não aplicação da detração para fins prescricionais. Os embargos foram rejeitados (fls. 203-214):

> O v. Acórdão embargado analisou todas as questões ventiladas no habeas corpus, inexistindo, portanto, a omissão, obscuridade ou contradição apontadas nos presentes embargos de declaração.
> Transcrevo a seguir parte da decisão ora embargada:
> "(...). Com relação à prescrição da pretensão punitiva, levando-se em conta a detração da pena ainda não implementada pelo juízo da execução, não se constata que esta tenha ocorrido, conforme o disposto no art. 110, do Código Penal, e jurisprudência firmada sobre o assunto que disciplinam que a detração não interfere na pretensão punitiva. Ei-la:
> [...]
> (...). Por relevante, quanto ao parâmetro temporal balizador da prescrição, informou o juízo, Num. 29455081, juntando guia de execução definitiva, Num. 29455090, que:
> "Todavia, cumpre ressaltar, conforme cálculo da prescrição da pretensão executória prévio a informação de cumprimento de mandado de prisão expedido nestes autos, a data do recebimento da denúncia foi em 16/ 03/2007, enquanto a sentença definitiva foi publicada em 08/07/2013, com trânsito em julgado para a acusação em 07/10/2019, conforme informado na Guia de Recolhimento Definitiva. Entra a data da denúncia (16/03/2007) e a data da publicação da sentença condenatória (08/07/2013), decorreram seis anos, todavia, considerando a pena definitiva de 04 anos e 06 meses, a prescrição teria ocorrido apenas se configurado o transcurso de 8 anos entre essas datas, conforme estipulado no art. 109, inciso IV do Código Penal. Assim, considerando que não encontrada a paciente no endereço informado nos autos, fora expedido mandado de prisão devidamente cumprido em 04/08/2025, ou seja, antes do implemento de prescrição da pretensão executória, o qual ocorreria apenas em 06/10/2027".
> Assim, aliando-me ao parecer da d. Procuradoria de Justiça, conheço e denego a ordem."
> Diante disto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, eis que o v. Acórdão afirmou que a jurisprudência firmada sobre o tema entende que a detração não interfere na pretensão punitiva. Ademais, a prescrição deve ser regulada com base na pena total imposta na sentença, nos termos do art. 110 do Código Penal, e não pela pena remanescente após a detração.
> Constato, portanto, que inexiste no v. Acórdão os requisitos para oposição de embargos de declaração, mas tão somente a pretensão do embargante de rediscutir os pontos já conhecidos e debatidos

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

> pelo colegiado desta e. Corte, com o único escopo de adequá-los ao seu entendimento. Constato que o embargante busca a reversão do julgado em seu favor. Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para rever matéria já decidida.
> Ante o exposto, conheço dos embargos, porém os rejeito por ausência de omissão e contradição, inclusive para fins de prequestionamento.

II. Omissão quanto à prescrição da pretensão punitiva

A agravante sustenta, em primeiro lugar, que a decisão monocrática incorreu em omissão ao deixar de apreciar expressamente a tese de prescrição da pretensão punitiva, suscitada na petição inicial do recurso ordinário.

Com efeito, a análise da petição inicial do recurso ordinário revela que a tese expressamente deduzida pela defesa foi a de prescrição da pretensão executória pela pena remanescente após a detração, e não a prescrição da pretensão punitiva de modo autônomo. O pedido formulado, aliás, é taxativo ao requerer "o provimento do recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória, pela pena remanescente após detração, e declarar extinta a punibilidade da paciente (art. 107, IV, CP)".

A invocação, no agravo regimental, de fundamentos distintos, em especial a alegada prescrição da pretensão punitiva com base em diferentes datas e parâmetros, configura inovação recursal inadmissível. O agravo regimental não é a via adequada para introduzir teses novas não submetidas ao exame na decisão agravada. Nesse contexto, não há omissão a suprir: a decisão monocrática apreciou precisamente o objeto do recurso ordinário, que versava exclusivamente sobre a prescrição da pretensão executória à luz da detração.

Registre-se, ademais, que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, foi explícito ao consignar que a questão relativa à detração e à prescrição da pretensão punitiva havia sido objeto de análise no acórdão, concluindo inexistir qualquer omissão a ser sanada.

III. Prescrição da pretensão executória

A questão central do presente recurso consiste em determinar se a **detração penal** do período de prisão provisória cumprida pela paciente (6 meses

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

e 21 dias) deve ser considerada para fins de cômputo da **prescrição da pretensão executória**, de modo a reduzir a pena-parâmetro para o cálculo do lapso prescricional.

O art. 110, *caput*, do Código Penal é expresso ao dispor que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, **regula-se pela pena aplicada**, e não pelo tempo restante a ser cumprido após eventuais descontos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica e reiterada. A Sexta Turma, sob minha relatoria, assentou que:

Consoante entendimento desta Corte, é incabível a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva ou executória. O art. 110 do CP dispõe, expressamente, que 'a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta', e não pelo tempo restante a ser cumprido. (**AgRg no RHC n. 191.022/RJ**, 6ª T., julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024)

Em igual sentido, a Quinta Turma desta Corte consolidou que a prescrição pela pena residual somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 113 do CP – casos de evasão ou revogação do livramento condicional –, e não se aplica à situação de detração de prisão provisória:

A prescrição pela pena residual, conforme autoriza o art. 113 do Código Penal, somente é possível nos casos de evasão ou de revogação do livramento condicional. Dessarte, não há se falar em detração da pena para fins de cômputo da prescrição, porquanto ausente disciplina legal, devendo o lapso prescricional ser regulado de acordo com a pena total aplicada na sentença, sem desconto pela detração. (**AgRg no HC n. 967.565/BA**, 5ª T., julgado em 18/2/2025, DJe de 26/2/2025)

A distinção é relevante: a **detração** (art. 42 do CP) opera sobre a execução da pena e reduz o tempo efetivo de cumprimento; já a **prescrição**, após o trânsito em julgado para a acusação, tem como parâmetro a pena total imposta na

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

sentença, por determinação legal expressa. Não há contradição lógica nessa sistemática, trata-se de institutos com finalidades e regras próprias.

A certidão expedida pelo CNJ invocada pela defesa, ainda que registre o resultado "Prescrita", não tem o condão de vincular a análise jurisdicional, pois o cômputo da prescrição é matéria de direito que deve ser aferida com base nos parâmetros legais e nos marcos interruptivos verificados nos autos e não em sistema automatizado sujeito a erro de parametrização.

Assim, conforme apurado pelo juízo da execução e consignado no acórdão recorrido, os marcos temporais relevantes são os seguintes:

- **Pena definitiva aplicada:** 4 anos e 6 meses de reclusão – prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP).

- Trânsito em julgado para a acusação: 7/10/2019 (marco inicial da prescrição executória – art. 112, I, do CP).

- **Cumprimento do mandado de prisão:** 4/8/2025 (causa interruptiva – art. 117, V, do CP).

- **Eventual consumação do prazo prescricional:** 6/10/2027 (8 anos após o trânsito em julgado para a acusação).

Entre o trânsito em julgado para a acusação e o cumprimento do mandado de prisão decorreram apenas cerca de **5 anos e 10 meses**, prazo inferior aos 8 anos exigidos para a configuração da prescrição da pretensão executória. O mandado foi cumprido, portanto, **antes do implemento do lapso prescricional**, que somente ocorrerá em outubro de 2027.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 3a73e45c-512b-4e78-ba7b-bc8e04cdf267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.442 / PA

Número Registro: 2025/0497247-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08158728420258140000 80006304020248060064 8158728420258140000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANGELA SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA, pela parte: AGRAVANTE: ROSANGELA SANTOS DE VASCONCELOS.

Documento eletrônico VDA59693284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:55
Código de Controle do Documento: 76fa3207-34eb-40f6-bad9-fa8f0e893656

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:55
Código de Controle do Documento: 76fa3207-34eb-40f6-bad9-fa8f0e893656